

TC/003918/2023

OBJETO: Licitação - Concorrência nº 006/SEHAB/2021 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à coordenadoria de regularização fundiária - CRF, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Habitação (*)

RELATOR: Domingos Dissei

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

01. Trata-se de **ANÁLISE da Licitação - Concorrência nº 006/SEHAB/2021** (Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à coordenadoria de regularização fundiária - CRF, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo), determinada pelo eminente Conselheiro Relator no âmbito do TC 14.568/2021 (peça 134 dos autos daquele TC e peça 01 dos presentes autos) com o fito de dar continuidade aos trabalhos de auditoria referentes ao referido certame.

02. Em seu Relatório de peça 37, a Secretaria de Controle Externo concluiu que a Licitação apresentou 09 (nove) irregularidades, quais sejam:

“4.1. A abertura do procedimento licitatório não foi devidamente justificada, considerando a imprecisão do objeto e ausência de esclarecimentos quanto à não

realização de concurso público para realização das atividades previstas no termo de referência. (subitem 3.2.1);

4.2. O Edital nº 006/SEHAB/2021, datado de 16.05.22, não foi assinado pela autoridade competente, em infringência ao art. 40, § 1º da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2.5);

4.3. A avaliação da Comissão, em relação aos itens que compõem o critério Metodologia e Plano de Trabalho, quais sejam: Descrição da Metodologia, Descrição do Plano de Trabalho, Organização de Proposta e Descrição do Sistema de Monitoramento foi realizada sem a indicação de parâmetros objetivos para a aferição dos itens, com a descrição de trechos curtos, genéricos e subjetivos, conforme exemplos a seguir: “[...] Insuficiência de informações na interdependência entre as etapas.”, “[...] Superficialidades em exemplos de problemas e medidas mitigadoras e saneadoras de conflitos.”, “[...] Insuficiência no método apresentado de aplicabilidade das ações e atividades inter-relacionadas.”, etc., em infringência ao art. 30, § 8º da LF nº 8.666/93. (subitens 3.2.12.1 e 3.2.14);

4.4. A exigência prevista no item 10.3.3.2 do edital de que os coordenadores devem pertencer ao quadro das licitantes é restritiva, na medida em que não se deve exigir custos desnecessários para as empresas antes da efetiva contratação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2.12.2);

4.5. Ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo exigido para comprovação de experiência das licitantes, em infringência ao 3º, I, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.12.3);

4.6. Verifica-se que foram excessivos os prazos de resposta quanto aos pedidos de esclarecimentos das empresas Herjacktech Tec e Eng., Consenge Consultoria, BM

Consultoria e GAB Engenharia, considerando prazo do art. 23 do DF nº 10.024/19, o princípio da razoabilidade e da transparência. (subitem 3.2.13);

4.7. A desclassificação da empresa Núcleo Engenharia por inexecutabilidade foi indevida, considerando a natureza relativa da presunção de inexecutabilidade prevista no art. 48, §1º da LF nº 8.666/93, o entendimento assentado nos Acórdãos nºs 875/2008 e 823/2014 do TCU e o disposto na Súmula nº 262 do TCU (subitem 3.2.14.1);

4.8. Irregularidade na habilitação fiscal dos Consórcios Consenge SP Regulariza e LBR Regulariza SP, em infringência ao item 12.1.2.5 do edital e ao art. 43, § 3º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.14.2).

4.9. Intempestividade na análise dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em infringência ao art. 109, § 4º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.15).”

03. Ainda, a SCE registrou em seu relatório o entendimento acerca da necessidade de “encaminhamento dos autos ao MP para apuração de responsabilidade penal dos envolvidos no prosseguimento do procedimento licitatório, após a decisão liminar do juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, proferida em 27.03.23, no bojo do Mandado de Segurança nº 1001622-35.2023.8.26.0053, para apuração de eventual descumprimento de ordem judicial”.

04. Cabe ressaltar que no documento de peça 36, intitulado “FICHA DE CADASTRO DE PESSOAS E UNIDADES GESTORAS (DOCAUD-Cadastro)”, a Secretaria de Controle Externo apresentou lista de interessados a serem intimados para que apresentem, caso queiram, defesas em relação a todas as conclusões

afetadas no presente procedimento de fiscalização, ou mesmo em relação a itens específicos da conclusão.

05. Tendo sido encaminhados os presentes autos a esta AJCE para análise e manifestação, conforme despacho do Eminente Relator, cabe preliminarmente registrar que, da análise da instrução processual até este ponto, percebe-se que não houve ainda a intimação do órgão fiscalizado, qual seja, a Secretaria Municipal de Habitação, nem tampouco das autoridades listadas na peça 36 como eventuais responsáveis, para que tomassem ciência do presente procedimento de fiscalização e apresentassem os esclarecimentos e defesas que eventualmente entendam ser pertinentes.

06. Assim, salvo melhor juízo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, submetemos à apreciação superior a sugestão de que sejam, previamente ao exame jurídico a ser empreendido por esta AJCE, intimados a tomarem ciência do presente feito para que, assim querendo, sobre ele se manifestem, todos os interessados citados na “FICHA DE CADASTRO DE PESSOAS E UNIDADES GESTORAS (DOCAUD-Cadastro)” de peça 36, sob pena de se tornar inócua eventual manifestação que não leve em consideração os esclarecimentos e defesas que venham a ser apresentados e submetidos previamente à análise técnica da Auditoria.

É o parecer que submeto à apreciação superior

São Paulo, 5 de julho de 2023

Edson Vidigal
Assessor de Gabinete I
OAB DF 42228
OAB SP 373680

EV/